

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 958-A, DE 2007

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Dispõe sobre a permissão aos contribuintes para liquidação ou amortização de débitos relativos a tributos de competência da União; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 4425/12 e 7783/14, apensados (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 4425/12 e 7783/14
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O sujeito passivo de obrigação referente a tributos de competência da União, vencida até 31 de dezembro de 2006, poderá liquidar o débito mediante compensação com créditos contra a União, de que for titular originário ou por aquisição de terceiros, observado o seguinte:

I - a compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, bem como:

a) no caso de transferência de créditos de terceiros para compensação de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2006 as declarações de compensação de que trata esse inciso, para efeito de controle, deverão ser acompanhados dos títulos de transferência de titularidade dos créditos, entre cedentes e cessionários.

II – excetuando-se créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, não poderão ser objeto da compensação:

a) os créditos representados por títulos públicos;

b) o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, exceto se a compensação tiver sido efetuada com base no previsto nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;

c) o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, exceto se o pedido se referir à créditos, cuja autorização de compensação esteja prevista nesta Lei ou que venha a ser autorizada por força da prerrogativa prevista no art.8º;

III – poderão ser compensados os débitos relativos a tributos e contribuições que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV – na hipótese do inciso anterior, caso a cobrança já tenha sido ajuizada, a compensação somente poderá se efetuada se o contribuinte suportar o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo em virtude da compensação à razão de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante;

V – quaisquer créditos apurados por contribuintes que tenham optado por Programas de Recuperação Fiscal ou que possuam dívidas submetidas a parcelamento normal devem, primeiramente, ser compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, vedada qualquer compensação com tributos correntes e

transferência para terceiros para efeito do disposto no art. 1º, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento, revogada qualquer disposição de lei, em contrário.

Art. 2º. O deságio correspondente à diferença entre o valor do débito e o custo de aquisição de direitos de créditos contra a União, referidos no art. 1º, cedidos por terceiros e utilizados na compensação, não integrarão o lucro real da pessoa jurídica, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, como tributação exclusiva.

§ 1º No caso de compensação efetuada por pessoa física, o deságio ficará sujeito à incidência exclusiva do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se auferida a receita correspondente ao deságio no mês em que ocorrer a homologação da compensação.

Art. 3º. O ganho ou a perda de capital decorrente da cessão dos direitos de crédito contra a União, referidos no art. 1º, não integrará o lucro real da pessoa jurídica.

§ 1º A perda de capital a que se refere o **caput** não poderá ser compensada com nenhum tipo de receita, rendimento ou ganho de capital auferido pelo contribuinte.

§ 2º É vedado o pagamento do imposto de que trata este artigo e o subsequente mediante compensação com os créditos a que se refere o art. 1º e art. 8º ou com qualquer outro, independentemente de sua procedência.

Art. 4º. O ganho de capital a que se refere o art. 3º sujeitar-se-á à incidência, como tributação exclusiva:

I – do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, às alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, quando auferido por pessoa jurídica;

II – do imposto sobre a renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), quando auferido por pessoa física.

Art. 5º. O imposto sobre a renda e a contribuição social a que se referem os arts. 2º e 3º serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o deságio ou o ganho de capital houver sido auferido, em DARF distintos, separados dos demais tributos a serem pagos pelo contribuinte.

§ 1º Alternativamente ao pagamento em parcela única, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento mensal dos tributos a que se refere o **caput** em tantas parcelas quantos forem os meses contados a partir do mês subsequente ao do auferimento da

receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, referidos nos arts. 2º e 4º, até o mês de dezembro do ano de 2010.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as parcelas serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do auferimento da receita correspondente ao deságio ou do ganho de capital, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal deverá instituir códigos específicos para o pagamento dos tributos a que se refere o *caput*.

Art. 6º. O valor do imposto sobre a renda, deduzido das parcelas de que trata o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e o total da contribuição social sobre o lucro líquido, arrecadados na forma do art. 5º, poderá integrar os recursos necessários aos gastos públicos vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 7º. O disposto nos arts. 1º a 6º, a critério do Poder Executivo, poderá ser aplicado, também, em relação aos débitos do contribuinte para com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Art. 8º. Além dos créditos de que cogita a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e a Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 previstos nesta Lei para compensação de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2006, fica o Poder Executivo autorizado a estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério.

JUSTIFICATIVA

A emenda à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, ora apresentada tem por objetivo permitir aos contribuintes, com débitos relativos a tributos de competência da União, bem como, a critério do Poder Executivo, débitos relativos às contribuições para previdência social, administradas pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

A legislação em vigor permite a compensação de débitos tributários, vencidos e vincendos, com créditos de titularidade do contribuinte, entretanto veda a transferência de créditos para terceiros, como também veda sua utilização para compensação de dívidas submetidas a parcelamentos especiais ou normais.

Tal vedação, contida na legislação em vigor, faz com que os créditos, a rigor, somente possam ser compensados, com tributos correntes, o que prejudica a realização orçamentária. Essa medida resolve essa distorção, e, ao mesmo tempo, garante que o estado honre, perante os contribuintes, suas próprias dívidas, sem reflexo na realização do orçamento.

Alem disso, e de mais importância, possibilita a realização de receita extraordinária de imenso valor, que gerará recursos que poderão ser canalizados para a área de investimentos públicos, nas três esferas de governo, ao mesmo tempo em que desafoga as empresas devedoras, permitindo, tanto ao setor público, quanto ao privado, contribuir para Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Isso ocorre, porque a autorização para a transferência de créditos para terceiros, somente para compensar débitos, desses últimos, vencidos até 31 de dezembro de 2006, inibe a utilização, desses mesmos créditos, com dívidas correntes do cedente o que produziria reflexos na realização orçamentária.

Por outro lado, como essas transferências ocorrem sempre com deságio, que favorece o cessionário, a emenda estabelece que essas diferenças de valor, na pessoa do cessionário serão submetidas à tributação exclusiva e na pessoa do cedente não produzirão nenhum reflexo na apuração do seu lucro real, regramento esse que garante realização de receita extraordinária, tanto para União, quanto para as demais unidades federadas, visto que a tributação se dará também pelo Imposto Sobre a Renda, que possuiu regra constitucional de participação de estados e municípios.

A Emenda ainda contempla a utilização de créditos não alcançados pela decadência cobrados como adicional restituível do imposto de renda, desde que a compensação se faça com débitos de seu titular ou de terceiros vencidos até 31 de dezembro de 2006 ainda que submetidos a Programa de Recuperação Fiscal ou parcelamentos especiais, permitido que o governo, ao mesmo tempo, que honra dívidas passadas gere receita adicional de impostos e contribuições, sem comprometer a realização do orçamento corrente,

É sabido que existe no mercado um volume de obrigações da União, ainda não honradas, representadas por precatórios, títulos judiciais decorrentes de ações transitadas em julgado, empréstimos compulsórios não resgatados, dentre outros, cujo montante se estima, bastante expressivo. Esses direitos de crédito, pela impossibilidade de sua realização no curto prazo, são raramente negociados e, para sê-lo, o credor tem de oferecer deságio superior a 70% (setenta por cento), sendo bastante comum aproximar-se da faixa dos 90% (noventa por cento).

Assim, tendo em vista que a emenda determina a tributação do deságio de forma exclusiva, mediante incidência do imposto de renda a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e contribuição social sobre o lucro líquido a alíquota de 9% (nove por cento) e não permite a sua compensação com qualquer espécie de prejuízo, a arrecadação daí advinda – 34% (trinta e quatro por cento) de 320 (trezentos e vinte) bilhões reais, valor esse divulgado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -

poderá exceder de 110 (cento e dez) bilhões de reais, totalmente realizada até o final do ano de 2010.

Como já anteriormente dito, não há previsão orçamentária para essa receita. Por conseguinte, a sua totalidade constituirá um adicional de recursos a irrigar sobremaneira os cofres das três esferas do Poder Público, a Federal, a Estadual e a Municipal, em virtude da destinação de parte do imposto de renda – aproximadamente 40 (quarenta) bilhões de reais -, para o Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

A parcela correspondente à União – aproximadamente 70 (setenta) bilhões de reais - poderão, como estabelece a emenda, ser destinados ao pagamento de despesas vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, reforçando-se, assim, a certeza de sua execução.

Mesmo assim, a Emenda não regulamenta para outras obrigações da União, o poder liberatório de tributos, apenas delega ao Poder Executivo a prerrogativa de estender, a qualquer espécie de obrigação da União, poder liberatório para dívidas tributárias, de sua competência, relativas a tributos e contribuições para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, na forma que estabelecer e a seu critério, tudo com o objetivo de garantir ao governo, à possibilidade de obter receita adicional necessária a execução do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC.

Por tudo isso é que se propugna pela aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 3 de maio de 2007.

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI Nº 1.474, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Continuam em vigor as Leis que se referem ao imposto sobre a renda, consolidadas pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por força do art. 27 da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, com as alterações que se seguem:

A) "Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), apurada de acordo com este Regulamento, são contribuintes do Imposto de Renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão".

B) "Art. 5º

§ 3º A remuneração de que trata a alínea c do inciso I, do § 1º, não poderá exceder a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do beneficiado não for superior a Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dele até o limite máximo de Cr\$120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais".

C) "Art. 20.

b) Os prêmios de seguros de vida pagos a Companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da Companhia e o número da apólice, até o limite máximo de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem incluir na dedução o prêmio de seguro total a prêmio único;

e) os encargos de família à razão de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais para o outro cônjuge, e de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada filho menor, inválido, filha viúva sem arrimo ou solteira, obedecidas as seguintes regras:

I - Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do art. 26, e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que, se forem apresentadas declarações de rendimento em separado, de acordo com o facultado nos §§ 1º e 2º do art. 67, calcular-se-á o imposto complementar quanto ao outro cônjuge, aplicando à porção de renda até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento);

II - No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção do art. 26, de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), e o abatimento relativo ao filho que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

§ 3º Aos filhos menores a que se refere a letra e dêste artigo se equiparam os menores de 24 anos, embora maiores de 21 anos, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

§ 4º Na hipótese da letra g dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem e sustento, em casa de pessoa e ela obrigada.

i) as despesas de hospitalização do contribuinte seus cônjuge e filho menor ou filha solteira;

D) "Art. 24.

§ 2º Não serão considerados para efeitos de impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas, entendendo-se como remuneração de professores os proventos dos professores aposentados".

E) "Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até Cr\$30.000,00	Isento
Entre Cr\$30.000,00 e Cr\$60.000,00	3%
Entre Cr\$60.000,00 e Cr\$90.000,00	5%
Entre Cr\$90.000,00 e Cr\$120.000,00	7%
Entre Cr\$120.000,00 e Cr\$150.000,00	9%
Entre Cr\$150.000,00 e Cr\$200.000,00	12%
Entre Cr\$200.000,00 e Cr\$300.000,00	15%
Entre Cr\$300.000,00 e Cr\$400.000,00	18%
Entre Cr\$400.000,00 e Cr\$500.000,00	21%
Entre Cr\$500.000,00 e Cr\$600.000,00	24%
Entre Cr\$600.000,00 e Cr\$700.000,00	27%
Entre Cr\$700.000,00 e Cr\$1.000.000,00	30%
Entre Cr\$1.000.000,00 e Cr\$2.000.000,00	35%
Entre Cr\$2.000.000,00 e Cr\$3.000.000,00	40%
Acima de Cr\$3.000.000,00	50%

F) "Art. 48. A isenção de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do artigo 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte (Decreto-lei nº 8.430).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, se a renda líquida fôr superior a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), calcular-se-á o impôsto complementar aplicando à porção de renda até Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento), sem se atender ao limite de isenção, observando-se daí em diante, as taxas progressivas constantes do art. 26 (Decreto-lei nº 8.430)".

G) "Art. 63.

§ 1º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas, salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos não exceder de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais".

H) "Art. 96. Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

1º) à razão da taxa proporcional de 6% (seis por cento) os juros de títulos ao portador de dívidas públicas federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei;

2º) à razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento):

a) os benefícios líquidos superiores a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

b) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedade nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional;

c) os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

3º) à razão da taxa de 20% (vinte por cento):

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador";

c) as vantagens auferidas pelos titulares ou sócios de firmas ou sociedades, com a valorização do ativo destas, no caso de incorporação ou organização de novas sociedades;

d) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos;

I - de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação de ativo;

II - de valorização do ativo ou de venda de parte dêste, sem redução do capital.

4º) À razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os lucros superiores a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros), de correntes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de finalidade exclusivamente assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado.

5º) À razão da taxa de 30% (trinta por cento) os lucros superiores a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos, inclusive de turfe, compreendidos os bettings e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das Sociedades Anônimas.

§ 1º As taxas a que se refere êste artigo incidirão sôbre os rendimentos brutos.

§ 2º Os aumentos de capital das sociedades comerciais em geral, com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, realizados até 31 de dezembro de 1952, sofrerão, excepcionalmente apenas a tributação de 15% (quinze por cento), mediante o recolhimento do impôsto

na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum outro ônus para os respectivos sócios.

I - Para os efeitos dêste artigo, não se computarão as provisões, fundos e reservas não tributados em poder da pessoa jurídica;

II - O impôsto a que se refere êste parágrafo será recolhido por meio de guia à repartição competente acompanhada da cópia da Ata da Assembléia Geral ou de uma via do instrumento de reforma do contrato social e o seu pagamento será feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais, e sucessivas, a começar trinta dias depois da Assembléia que aprovar o aumento, no caso das sociedades por ações ou do contrato, nos casos dos demais tipos societários.

§ 3º Os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1946, realizados até 31 de dezembro de 1952, sofrerão, excepcionalmente, apenas, a tributação de 10% (dez por cento) recolhidos na fonte pela pessoa jurídica sem outro ônus para os respectivos sócios.

I - A reavaliação de que trata êste parágrafo deverá, para os fins da tributação, ser acompanhada e aceita pela Divisão do Impôsto de Renda, e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	8,0
b) idem, idem, 1930 a 1934	7,5
c) idem, idem, 1935 a 1937	6,5
d) idem, idem, 1938 a 1939	4,0
e) idem, idem, 1940 a 1942	3,0
f) idem, idem, 1943 a 1944	2,0
g) idem, idem, 1945 a 1946	1,5

II - Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação com o favor desta Lei as sociedades que tiverem o seu capital integralizado, não se podendo fazer a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas;

III - O montante da reavaliação não será, em tempo algum, computado para o cálculo das deduções previstas na letras d, e e f do art. 37 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947;

IV - O recolhimento do impôsto será feito pela pessoa jurídica, por meio de guia em 24 cotas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira dentro de trinta dias, a contar da data da Assembléia Geral que autorizar o aumento do capital, se se tratar de sociedades por ações, ou da reforma do contrato social, se se tratar de sociedade de pessoas.

§ 4º Nos casos do §§ 2º e 3º observar-se-ão as seguintes regras:

I - as novas ações resultantes do aumento ou as ações anteriores cujo valor nominal fôr acrescido serão nominativos e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de um ano, no caso do § 2º e de dois anos, no caso do § 3º;

II - nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples, de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada poderá ceder a sua cota ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio, antes de integralmente pago o impôsto;

III - nenhuma sociedade beneficiada pelos §§ 2º e 3º poderá, antes de integralmente satisfeito o pagamento do imposto, diminuir o próprio capital, incorporar-se a outra, fundir-se para organizar uma terceira nem dissolver-se, salvo casos de morte ou falência, a não ser que satisfaçam o imposto nas taxas comuns;

IV - o não pagamento do imposto ou de suas cotas, nos tempos próprios, ou qualquer infração das limitações constantes deste parágrafo, e dos §§ 2º e 3º fará cessar os favores nêles concedidos sujeitando a sociedade e os sócios ao pagamento do imposto sobre pessoa jurídica e sobre pessoas físicas, nas taxas normais."

I) "Art. 97.

§ 1º Os rendimentos referidos no art. 96, inciso I, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15% (quinze por cento)."

J) "Art. 133. As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), anuais, sem que êstes exibam o recibo da entrega da declaração de rendimentos."

K) "Art. 145.

a) de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acordo com as disposições deste regulamento."

Art. 2º As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o imposto na fonte de 30% (trinta por cento) sobre êsse aumento, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

§ 2º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior eximirá os acionistas do pagamento de novo imposto, por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas.

§ 3º Se se tratar de ações nominativas, os possuidores destas abaterão do imposto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância retida e recolhida, na forma do § 1º deste artigo e referente aos títulos de que forem possuidores.

.....
.....

LEI Nº 2.973, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Prorroga a vigência das medidas de ordem

financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas nas Leis nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A vigência do empréstimo compulsório do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B.N.D.E.), cobrado sob a forma de adicional do imposto de renda e demais medidas de ordem financeira, relacionadas com o Plano de Reaparelhamento e Fomento da Economia Nacional, estabelecidas nas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, fica prorrogada pelo prazo de 10 anos, contados do exercício de 1957, inclusive, com as alterações constantes desta lei.

§ 1º No caso das pessoas físicas, o adicional será cobrado sobre a totalidade do imposto de renda devido, quando superior a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), em cada exercício, na seguinte base:

a) até Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), 15% (quinze por cento) de adicional;

b) acima de Cr\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) até Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 20% (vinte por cento) de adicional;

c) acima de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), 25% (vinte e cinco por cento) de adicional.

§ 2º Sobre o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas e o arrecadado na fonte, nos casos previstos (vetado) será cobrado o adicional de 15% (quinze por cento).

§ 3º Será cobrado o adicional de 4% (quatro por cento) sobre as reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, em poder das pessoas jurídicas, até o ano-base de 1965, inclusive, excetuado o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 4º Para efeito de cobrança do adicional deste artigo serão abandonadas as frações inferiores a Cr\$100,00 (cem cruzeiros).

Art. 2º As importâncias provenientes da cobrança dos adicionais ao imposto de renda autorizada pela presente lei serão restituídas em Obrigações do Reaparelhamento Econômico, na conformidade do que estabelecem o § 3º do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, e o art. 5º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

§ 1º O resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico será efetuado pela forma estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, revogado o respectivo parágrafo único.

§ 2º Aplica-se às Obrigações do Reaparelhamento Econômico emitidas de acordo com esta Lei o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, sobre juros, amortizações e resgate.

§ 3º Poderão ser emitidos títulos múltiplos das Obrigações do Reaparelhamento Econômico.

§ 4º O limite da emissão das Obrigações do Reaparelhamento Econômico autorizado pela presente lei será o da importância efetivamente arrecadada, proveniente do empréstimo compulsório, sob a forma dos adicionais do imposto de renda e da aplicação do

art. 9º (I e II) desta lei, acrescida da bonificação de que trata o art. 5º da lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 4.425, DE 2012
(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a previsão e permissão de compensação de créditos federais e precatórios para pagamento de impostos federais vencidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-958/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em razão do disposto no art 170 do CTN – Código Tributário Nacional que estabelece a necessidade de regulamentação para compensação de impostos, fica determinado que os devedores de impostos federais poderão utilizar-se do instituto da compensação para pagar os referidos impostos, desde que vencidos, já inscritos na dívida ativa da União ou não, em processo de execução ou não, ficando desde o requerimento apresentado à Unidade da Receita Federal competente, suspensa toda e qualquer medida executiva judicial ou extra-judicial (administrativa) contra esse devedor, devendo ser retirado, pelo tempo da análise para o deferimento, o CNPJ requerente, da lista de devedores, devendo ser expedida, ao mesmo, certidão negativa de débitos relativos à dívida objeto do requerimento de compensação.

Parágrafo 1º. Para a compensação, os interessados deverão apresentar requerimento administrativo ao órgão da Receita Federal de sua unidade federativa, discriminando os débitos que pretendem compensar, seus valores com os acréscimos exigidos, juntando cópia do despacho do Juízo originário do Direito Creditório homologando a cessão, bem como cópia da cessão registrada em cartório de Títulos e Documentos;

Art. 2º Poderão ser utilizados para a compensação, precatórios federais ou Direitos Creditórios transitados em julgado, sobre os quais não incidam Ações Rescisórias, ou seja, cuja certeza jurídica já tenha sido firmada, adquiridos de terceiros por meio de contratos de cessão ou de dação em pagamento.

Parágrafo 1º. Para efeito do quantum compensável, deverá ser observada a parcela do valor do Direito Creditório incontroversa, seja pela homologação do Juízo competente, seja pelo reconhecimento pela AGU – Advocacia Geral da União em acordo firmado com o credor ou, seja ainda, nos casos de contestação ou embargos propostos pela AGU, a parcela admitida por força da obrigação processual, ainda que seja pró-argumento.

Art. 3º Não poderão ser objeto de compensação os débitos referentes ao INSS do empregado, uma vez que cada empresa retém a parcela do funcionário em folha e tem o dever de repasse à União, débitos de Imposto de Renda Pessoa Física e débitos com IPI – Imposto sobre Produto Industrializado, cujo recolhimento era devido, exclusivamente, em período de concessão de redução da tarifa por iniciativa do Governo Federal. Nos demais casos é admitido o direito à compensação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeitos a partir do primeiro dia do ano fiscal subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é garantir isonomia de tratamentos entre Governo e empresas. Apenas a existência de empresas irá garantir empregos aos brasileiros e faz-se necessário criar um instrumento que permita a consolidação das contas das empresas e do próprio Governo Federal.

Por força de Lei processual, nos casos em que a AGU apresente contestação de cálculos dos credores, tanto em artigos de liquidação quanto em execução simples, deverá apresentar os valores que entende corretos, tornando-se essa parte, incontroversa. Nessas situações, o valor admitido serve, imediatamente, ao propósito da compensação.

Assim como uma empresa, o Governo tem ativos e passivo, criando em um relacionamento direto com seus contribuintes, uma via de obrigações e direitos que devem ser mútuos. Como pode o Governo Federal executar a cobrança de impostos devidos e deixar de pagar seus débitos com os cidadãos ou empresas.

Trata-se, portanto de equilibrar as contas, eliminando dívidas do próprio Governo Federal com seus recebíveis. Muitas vezes os devedores não dispõem de bens imóveis ou móveis, nem possuem o numerário suficiente, que venham a suprir os pagamentos devidos mas obtém recursos para aquisição de Direitos Creditórios para a compensação em razão de deságio.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para os devedores e credores da União e em razão de necessidade de equilibrar as contas consolidando o balanço financeiro da própria União, peço o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2012.

Deputado João Caldas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.783, DE 2014
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a compensação de débitos fiscais com créditos referentes a precatórios judiciais em favor do contribuinte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4425/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação débitos fiscais contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios com créditos referentes a precatórios judiciais de qualquer natureza, causa ou origem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da compensação já era conhecido pelos romanos. De acordo com *Caio Mário da Silva Pereira*¹, fundava-se no princípio da equidade, já que o direito não se podia compadecer “*com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente*”. Ao tempo do Imperador Justiniano, reconheceu-se que a compensação teria força para operar de pleno direito a extinção das obrigações, sem necessidade de manifestação de vontade das partes, mas esse sistema não foi admitido pacífica e universalmente, havendo teorias que submetem a sua eficácia ora à manifestação expressa das partes, ora à declaração judicial da sua ocorrência.

No direito brasileiro, o instituto vem previsto no Código Civil (arts. 368 a 380) como uma das modalidades de extinção das obrigações. Nos termos do art. 368, dá-se a compensação quando “*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*”, de “*dívidas líquidas, vencidas e fungíveis*” (art. 369). Em nossa ordem jurídica, de acordo com a doutrina majoritária, a compensação opera de pleno direito, salvo o caso de renúncia expressa de uma das partes.

Injustificadamente, a compensação de créditos contra a Fazenda Pública sempre constituiu uma exceção no Brasil, o que trás inúmeros prejuízos para aqueles que, mesmo sendo credores e devedores do Estado, não conseguem compensar seus créditos.

Entendemos que o amadurecimento do processo legislativo certamente trará novas contribuições à matéria. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2014.

Deputado Jerônimo Goergen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO**

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. [*\(Revogado pela Lei nº 10.677, de 22/5/2003\)*](#)

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão

teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO VIII DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 958, de 2007, visa alterar as regras em vigor relativas à compensação de créditos tributários, assegurando ao sujeito passivo a possibilidade de liquidar débitos de tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2006 mediante a compensação de créditos contra a União de sua titularidade ou adquiridos de terceiros. A compensação dependerá de ulterior homologação pela autoridade fazendária e, no caso de os débitos já terem sido encaminhados para inscrição em dívida ativa, somente será efetuada se o contribuinte arcar com o pagamento da verba de sucumbência decorrente da extinção do processo.

Não poderão ser compensados os créditos representados por títulos públicos, os que tenham sido objeto de compensação não homologada e os valores objeto de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido pela Secretaria da Receita Federal, sendo, contudo, ressalvados dessas vedações os créditos ou débitos expressamente autorizados pelo projeto.

O projeto prevê, ainda, a compensação dos créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, com o objetivo de constituir fundo especial de reaparelhamento econômico, cuja vigência foi prorrogada pela Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 pelo prazo de dez anos.

Adicionalmente, a proposta autoriza o Poder Executivo a efetuar a compensação entre débitos relativos às contribuições para o INSS e quaisquer créditos contra a União.

Relativamente aos contribuintes que tenham optado por programas de recuperação fiscal ou que tenham dívidas submetidas a parcelamento normal, seus créditos deverão ser primeiramente compensados com dívidas habilitadas nesses programas ou parceladas, sendo vedada qualquer compensação com tributos correntes e transferência para terceiros, enquanto houver dívidas submetidas a regime especial de pagamento.

De acordo com o art. 2º da proposição, o deságio correspondente à diferença entre o valor do débito tributário e o custo de aquisição de direitos de crédito cedidos por terceiros e utilizados na compensação ficará sujeito à tributação exclusiva do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido à alíquota de 25% e 9%, respectivamente, sendo aplicado o mesmo tratamento tributário para o ganho de capital decorrente da referida cessão de direitos de crédito.

Por fim, dispõe o projeto, que o valor do imposto de renda, líquido de transferências constitucionais, e da contribuição social sobre o lucro líquido arrecadados por meio das operações de cessão de créditos de terceiros, serão destinadas ao cumprimento de despesas vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Encontra-se em apenso, o Projeto de Lei nº 4.425, de 2012, de autoria do Deputado João Caldas, que autoriza a pessoa jurídica a compensar impostos federais vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução ou não, com créditos tributários.

De acordo com o projeto apensado, poderão ser utilizados na compensação os créditos decorrentes de precatórios federais ou direitos creditórios transitados em julgado, sobre os quais não incidam ações recisórias, adquiridos de terceiros por meio de contratos de cessão ou dação em pagamento. Entretanto, fica vedada a compensação de débitos referentes à contribuição do INSS do empregado, de débitos do imposto de renda da pessoa física e do imposto sobre produtos industrializados, cujo recolhimento era devido em período de concessão de redução de tarifa. A apresentação do requerimento à unidade da Secretaria da Receita Federal garante a suspensão das medidas executivas judiciais ou extrajudiciais contra o devedor, bem como a retirada de seu CNPJ de lista de devedores, durante o período de análise para o deferimento.

O apensado Projeto de Lei nº 7.783, de 2014, autoriza a compensação de débitos fiscais contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios com créditos referentes a precatórios de qualquer natureza, causa ou origem.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não se apresentaram emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição sob análise pretende, em resumo, autorizar a compensação de débitos tributários federais de pessoas físicas e jurídicas, por meio da utilização de créditos que detenham contra a União, de sua própria titularidade ou adquiridos de terceiros. O projeto apensado segue a mesma linha, porém atribuindo tal direito apenas ao contribuinte pessoa jurídica.

À primeira vista as propostas poderiam ser consideradas desnecessárias, uma vez que a legislação em vigor que rege o sistema de compensações tributárias - particularmente o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações posteriores - já concede ao contribuinte que apurar crédito tributário contra a União, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, a possibilidade de compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a simples entrega de declarações comprobatórias dos débitos e dos créditos compensados. Assim, pelo regime em vigor, inexistem restrições quanto ao tipo de tributo a

ser compensado, efetuando-se o lançamento sem verificações administrativas prévias, o que trouxe maior agilidade aos procedimentos.

Contudo, o projeto principal e seus apensos ampliam fortemente o alcance dessas compensações, pois além de permitir a utilização de créditos de terceiros, asseguram ao contribuinte novas modalidades de créditos para esse fim.

Assim, o Projeto de Lei nº 958, de 2007, inova ao permitir a compensação de tributos federais mediante a utilização de créditos decorrentes de empréstimo compulsório na forma de adicional do imposto de renda, instituído pelas Leis nº 1.474, de 1951, e nº 2.973, de 1956.

Relativamente a esses créditos, é importante destacar que, ao longo dos anos, foram editadas várias normas, com o intuito de definir as condições de seu reconhecimento e resgate em prol do contribuinte. Dentre essas disposições, consta o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, que autorizou os titulares de tais créditos a utilizá-los como pagamento do imposto de renda devido, bem como ceder seus direitos a terceiros ou requerer devolução nos casos em que o contribuinte não mais apresente declaração de imposto de renda. Além disso, a última normatização a esse respeito, o Decreto-Lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974, determinou o resgate, em espécie, dos créditos de titularidade de pessoa jurídica.

Assim, os procedimentos relativos à restituição do empréstimo compulsório de que tratam as Leis nº 1.474, de 1951, e nº 2.973, de 1956, foram devidamente considerados pelo Decreto-Lei nº 263, de 1967, e pelo Decreto-Lei nº 1.349, de 1974, tendo ambas as normas determinado a prescrição daquele direito, em caso de não utilização ou falta de apresentação dos recibos ou comprovantes na forma e prazos previstos em cada dispositivo.

No que tange ao apensado Projeto de Lei nº 4.425, de 2012, observa-se que o mesmo permite a utilização de créditos pessoais e de terceiros, decorrentes de precatórios federais ou direitos creditórios transitados em julgado, na extinção de impostos vencidos, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa ou que se encontram em fase de execução. O que também ocorre com o Projeto de Lei nº 7.783, de 2014, apenso, que permite a compensação de débitos fiscais com créditos referentes a precatórios de qualquer natureza, causa ou origem.

Nesse sentido, ao estabelecer modificações nas regras de compensação de débitos tributários, o projeto principal e seus apensos ampliam a abrangência dos créditos contra a União sujeitos a ressarcimento e introduz uma nova sistemática de extinção de obrigações fiscais, que terá o condão de beneficiar fortemente o contribuinte em débito com a Fazenda Pública. Diante da possibilidade de quitar seus débitos com créditos de terceiros, o sujeito passivo poderá recorrer a um mercado de apólices de dívida pública, passíveis de aquisição por um preço bem inferior ao de seu valor de face, acarretando, assim, um afluxo de créditos contra a União, cujo estoque não se acha devidamente mensurado pelos autores das proposições.

Em vista desses aspectos, conclui-se que as proposições poderão acarretar desequilíbrios sobre a arrecadação de receitas tributárias e gerar um elevado grau de incerteza para a programação orçamentária e financeira executada no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional, na medida em que o estoque de créditos mantidos contra a União passa a se tornar fator condicionante do desempenho da arrecadação.

A maior precariedade que a medida impõe às previsões de receita pública também possui o condão de prejudicar a consecução das metas de resultado fiscal fixadas

na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, contribuindo para minar a credibilidade da política fiscal.

Sob esse aspecto, cumpre mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

Nesses termos, observa-se que o projeto principal e seu apenso não atendem às regras estabelecidas no mencionado artigo, na medida em que não informam o impacto orçamentário decorrente de sua aprovação, nem indicam as medidas compensatórias cabíveis. Em consequência, não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 958, de 2007, e dos Projetos de Lei nº 4.425, de 2012, e nº 7.783, de 2014**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

Deputado JOÃO GUALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 958/2007 e dos PL's n.ºs 4.425/2012 e 7.783/2014, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
